

**LEI Nº 961/2010**

Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE – do Município de Cortês-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – do Município de Cortês, Estado de Pernambuco, Órgão Deliberativo e de Assessoramento, tem as seguintes competências e atribuições:

- I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Legislação Federal que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica, e dá outras providências;
- II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial, quanto às condições higiênicas, bem como, a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV – receber o relatório semestral de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo Único – O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – de que trata este artigo poderá desenvolver as suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipal e com os demais Conselhos afins; devendo observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, por este indicado;
- II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou de trabalhadores na área de educação, indicados pelos respectivo órgão da classe, a serem escolhidos por meio de Assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, associação de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim registrada em ata; e
- IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas – Igrejas e Sindicatos – escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.



§ 1º - Dentre os membros de que trata o inciso I, deste artigo, obrigatoriamente, pelo menos, um representará os docentes e, em recaiando a outra indicação em representante dos discentes, esse deverá ser maior de 18 anos de idade ou emancipado.

§ 2º - Cada membro titular do CAE terá um suplente, igualmente, escolhido e indicado na forma estabelecida por esse artigo.

§ 3º - Os membros efetivos e respectivos suplentes do CAE, após escolha e indicação, serão nomeados por ato do Prefeito, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido, observando-se os mesmos critérios adotados à sua eleição e indicação.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – a que alude esta Lei terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para esse fim, com mandato coincidente com o do conselho, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 1º - Deixando o Conselheiro de representar o poder, a Entidade ou a classe que o indicaram e/ou o elegeram, será esse substituído, adotando-se o mesmo critério estabelecido no artigo 2º e, em se tratando ele de Presidente ou Vice-Presidente, será procedida uma nova eleição nos termos do art. 3º, da presente lei.

§ 2º - Fica vedada a indicação de ordenador de despesas de Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 3º - O exercício do mandato de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º - O Conselho de Alimentação escolar – CAE – reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de, pelo menos, a metade de seus membros, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

Art. 5º - Ficarão extinto o mandato do membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo Único – Declarado extinto o mandato do Conselheiro, automaticamente, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito municipal para formalização do preenchimento da vaga.

Art. 6º - As decisões do Conselho serão tomadas por 2/3 (dois terços) dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 7º - O Programa de Alimentação Escolar – CAE – será executado com recursos financeiros:



I – do Município consignados no orçamento anual;

II – transferidos pela União e/ou pelo Estado e;

III – doações, incluindo bens e produtos, efetivadas por entidades particulares, e/ou instituições internacionais.

3

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos orçamentários consignados no orçamento geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, a Lei nº 828, de 27 de novembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cortês, em 14 de dezembro de 2010.

José Genivaldo dos Santos
Prefeito